REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL Nº 0505/2026

Dispõe sobre a vedação da utilização da classificação fora das vagas previstas no edital como critério eliminatório em concursos públicos para os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Sérgio Guimarães
Relator: Deputado Napoleão Bernardes

Trata-se do Projeto de Lei nº 0505/2026, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que veda a utilização da classificação fora do número de vagas previstas no edital como critério eliminatório nos concursos públicos para provimento de cargos nos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece que os candidatos que obtiverem a pontuação mínima exigida nas provas objetivas e discursivas não poderão ser eliminados apenas por questões classificatórias, passando a integrar o cadastro de reserva, independentemente de previsão editalícia, com possibilidade de convocação para as fases subsequentes, como o Teste de Aptidão Física (TAF), sem que isso gere direito subjetivo à nomeação. Prevê, ainda, sua aplicação aos concursos em andamento e aos que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação, abrangendo expressamente o Concurso da Polícia Civil de 2026.

Registre-se que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0525/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Veda a inclusão de cláusula de barreira para os candidatos classificados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com objeto semelhante e abrangência mais ampla, por alcançar toda a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. Aquela proposição encontra-se em diligência externa, aprovada por esta Comissão em 20 de outubro de 2026, a requerimento do Relator, Deputado Rodrigo Minotto, para manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e de outros órgãos pertinentes. As semelhanças e diferenças entre as duas proposições constam do quadro comparativo anexo.

Considerando a similaridade das matérias, a aplicação da proposta a certames em andamento – notadamente o Concurso da Polícia Civil de 2026 – e os possíveis reflexos sobre a organização dos concursos dos órgãos de segurança pública, mostra-se necessária a obtenção de informações técnicas que subsidiem a análise e permitam o exame coordenado das duas proposições.

Diante do exposto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, requeiro seja promovida DILIGÊNCIA ao **Projeto de Lei nº 0505/2026,** a fim de que sejam solicitadas informações técnicas aos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Casa Civil; Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Secretaria de Estado da Administração (SEA); e demais órgãos pertinentes.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator

ANEXO
QUADRO COMPARATIVO – PL Nº 0505/2026 E PL Nº 0525/2026

Aspecto	PL nº 0505/2026 (Dep. Sérgio Guimarães)	PL nº 0525/2026 (Dep. Neodi Saretta)
Ementa	Dispõe sobre a vedação da utilização da classificação fora das vagas previstas no edital como critério eliminatório em concursos públicos para os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.	Veda a inclusão de cláusula de barreira para os candidatos classificados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Abrangência	Apenas concursos para provimento de cargos nos órgãos de Segurança Pública do Estado (art. 1º).	Concursos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional (art. 1º).
Candidatos protegidos	Os que obtiverem a pontuação mínima em todas as etapas de provas objetivas e discursivas (art. 2º).	Os que atingirem a pontuação mínima estipulada no edital, mas não forem classificados dentro do número de vagas (art. 2º).
Cadastro de reserva	Integram o cadastro de reserva, independentemente de previsão editalícia (art. 2º, § 1º).	Integram o cadastro de reserva, independentemente de previsão no edital, com ou sem essa denominação (art. 2º, § 1º).
Fases subsequentes	Podem ser convocados para as fases seguintes (TAF e demais exames), conforme necessidade e conveniência da Administração (art. 2º, § 1º).	Não trata expressamente das fases subsequentes do certame.
Direito à nomeação	Não gera direito subjetivo à nomeação, que fica adstrita à discricionariedade e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo (art. 2º, § 2º).	Confere direito à nomeação quando comprovados o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária (art. 2º, § 2º).
Novo concurso	Não há vedação.	Proíbe o órgão ou entidade de realizar novo certame para o mesmo cargo (art. 2º, § 2º).
Aplicação a concursos em curso	Concursos em andamento e certames dentro do prazo de validade ou prorrogação, abrangendo expressamente o Concurso da Polícia Civil de 2026 (art. 3º).	Concursos dentro do prazo de validade, em andamento (independentemente da fase) ou com resultado final já homologado (art. 3º).
Vigência	Na data da publicação (art. 4º).	Na data da publicação (art. 4º).

Aspecto	PL nº 0505/2026 (Dep. Sérgio Guimarães)	PL nº 0525/2026 (Dep. Neodi Saretta)
Fundamentos da justificação	Eficiência e economicidade; experiência de outros entes na segurança pública; menciona o RE 1.330.817 (STF) quanto à iniciativa parlamentar.	Economicidade, eficiência administrativa e recomposição célere dos quadros; afirma não haver obrigação de nomeação nem aumento imediato de despesa.
Distribuição	CCJ; Trabalho, Administração e Serviço Público; Educação e Cultura.	CCJ; Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; Educação e Cultura.
Situação na CCJ	Aguardando apreciação (Relator: Dep. Napoleão Bernardes).	Em diligência externa aprovada em 20/10/2026, a requerimento do Relator, Dep. Rodrigo Minotto (Ofício GPS/DL/231/2026 à Casa Civil).